

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 720, DE 2016, sobre a Medida Provisória n° 720, de 2016, que *dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2015, com o objetivo de fomentar as exportações do País.*

Relator: Deputado **ROGÉRIO MARINHO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para emissão de parecer prévio à apreciação plenária pelas Casas do Congresso Nacional, a Medida Provisória (MPV) n° 720, de 2016, em obediência ao § 9º do art. 62 da Constituição Federal (CF).

A Medida Provisória n° 720, de 29 de março de 2016, trata da entrega, pela União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de R\$ 1.950.000.000,00, cujo objetivo é fomentar as exportações do País, a exemplo do que vem ocorrendo nos últimos anos. Isso se dá em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 91, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A entrega está prevista em três parcelas iguais de R\$ 650.000.000,00, até o último dia útil de abril, maio e junho de 2016, podendo haver antecipação desde que preservada a isonomia entre os beneficiários.



A distribuição é efetuada com base em coeficientes individuais de participação, constantes do Anexo, consoante definição do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, a partir de entendimentos com os governos estaduais.

Os Municípios têm direito a 25% do que for entregue aos respectivos Estados, e a distribuição entre os Municípios segue o critério adotado em 2015 para o ICMS.

Serão deduzidas do valor destinado a cada ente federativo suas dívidas vencidas e não pagas:

- primeiro, as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa, depois as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e

- primeiro, as da administração direta, depois as da administração indireta do ente federativo.

Nessa mesma ordem, o Poder Executivo federal poderá autorizar:

- a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o ente federativo; e

- quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.

O Ministério da Fazenda poderá definir regras sobre a prestação de informações pelos entes federativos, no que diz respeito à efetiva manutenção e o aproveitamento de créditos pelos exportadores, cujo descumprimento poderá acarretar suspensão do recebimento do auxílio.



Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas dez emendas, de autoria do Deputado Pedro Uczai, emenda 001; Deputado Nelson Marquezelli, emenda 002; Deputada Raquel Muniz, emenda 003; Deputado Osmar Serraglio, emendas 004, 005, 006, 007, 008; Deputado Andre Moura, emenda 009; e Deputado Otávio Leite, emenda 010.

Em 06 de abril de 2016, em atendimento ao disposto no artigo 19, da Resolução nº 1/2002-CN, foi anexada aos autos, a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 19/2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, contendo subsídios para a análise da Medida.

Em 21 de junho de 2016 foi instalada esta Comissão Mista e, em 28 de junho de 2016, fui designado relator da matéria.

## II – ANÁLISE

Nos termos da Resolução nº 1/2002-CN, compete a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos constitucionais da Medida Provisória, incluindo os pressupostos de relevância e urgência, antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

No que concerne à limitação material, os temas tratados na Medida Provisória em análise não se encontram entre aqueles vedados pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto à relevância e à urgência, de acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 28, de 28 de março de 2016, assinada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, A urgência e a relevância da medida se justificam pela necessidade de garantir a entrega tempestiva dos recursos previstos no orçamento da União às Unidades



Federadas, ao longo deste exercício de 2016, possibilitando a adequada execução das programações orçamentárias dos Entes Federados.

No tocante ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, de acordo com a Nota Técnica nº 19/2016, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, apontou que a Lei Orçamentária de 2015 previu dotação específica e suficiente para o atendimento da prestação de auxílio financeiro aos entes subnacionais na forma pretendida pela presente Medida Provisória. Como o pagamento não foi efetuado no próprio exercício, procedeu-se à inscrição dessa despesa em restos a pagar. Por meio dessa providência, foram cumpridas as condições legais para que a administração pública promova a execução financeira dessa rubrica no presente exercício de 2016.

Contudo, paralelamente, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional a Medida Provisória nº 721/2016 que abre crédito extraordinário no valor de R\$ 1.950 milhões em favor de “Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para o Fomento das Exportações”. Por meio dessa iniciativa, buscou o Poder Executivo viabilizar a consignação de recursos para o atendimento de repasses às entidades subnacionais, desconsiderando, assim, os restos a pagar inscritos anteriormente.

De todas as maneiras, seja pela via da sua inscrição em restos a pagar, seja pela via da eventual aprovação do crédito extraordinário, é imperativo concluir que existe autorização orçamentária para o atendimento da despesa prevista na Medida Provisória nº 720/2016.

Quanto às emendas apresentadas, entendemos que todas devem ser rejeitadas, por modificarem a forma de distribuição dos recursos sobre os quais versa a Medida (emendas 002, 003 e 009); e por incluir matéria alheia ao tema principal da Medida (emendas 001, 004, 005, 006, 007, 008, 010).



